



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1771327 - MG (2018/0263842-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : JOSÉ DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : JOSÉ DE SOUZA LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG023319
AGRAVADO : SERPREM S A SERVICOS PROJETOS CONSTR E
EMPREENDEIMENTOS - MASSA FALIDA
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA CARVALHO GUERRA - ADMINISTRADOR
JUDICIAL - MG061070

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões ou contradições, portanto, inexistente a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15.

2. O acolhimento da pretensão recursal em relação à suposta ofensa à coisa julgada, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Consoante a literalidade do parágrafo 11 do art. 85 do CPC/2015, a majoração da verba honorária em sede recursal está condicionada à sua prévia fixação nas instâncias ordinárias, o que não ocorreu na hipótese dos autos, por se tratar de agravo de instrumento.

4. É assente o entendimento nesta Corte, segundo o qual a Súmula 83/STF, é aplicável tanto na interposição do recurso especial pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes do STJ.

5. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais envolve ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, providência incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de junho de 2020.

Marco Buzzi

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1771327 - MG (2018/0263842-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : JOSÉ DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : JOSÉ DE SOUZA LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG023319
AGRAVADO : SERPREM S A SERVICOS PROJETOS CONSTR E
EMPREENDEIMENTOS - MASSA FALIDA
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA CARVALHO GUERRA - ADMINISTRADOR
JUDICIAL - MG061070

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões ou contradições, portanto, inexistente a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15.

2. O acolhimento da pretensão recursal em relação à suposta ofensa à coisa julgada, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Consoante a literalidade do parágrafo 11 do art. 85 do CPC/2015, a majoração da verba honorária em sede recursal está condicionada à sua prévia fixação nas instâncias ordinárias, o que não ocorreu na hipótese dos autos, por se tratar de agravo de instrumento.

4. É assente o entendimento nesta Corte, segundo o qual a Súmula 83/STF, é aplicável tanto na interposição do recurso especial pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes do STJ.

5. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais envolve ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, providência incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **JOSÉ DE SOUZA LIMA**, contra decisão monocrática de fls. 263/269 (e-STJ), a qual negou provimento ao recurso especial interposto pela parte ora recorrente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou, a seu turno, acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim sintetizado:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CRÉDITO PRIVILEGIADO -CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DO PAGAMENTO - DECISÃO REFORMADA EM PARTE.

- A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a correção monetária dos créditos habilitados na falência não se condiciona à suficiência do ativo, pois não constitui acréscimo à dívida, mas mera reposição do valor aquisitivo (AgRg no AREsp 52.390/G0, Rei. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013).

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (fls.195/209, e-STJ), o recorrente apontou, violação, pelo aresto estadual, aos artigos 85, § 11, 502, 503, 996, § 1.º, e 1.022, II, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sustentou, para tanto, que: a) negativa de prestação jurisdicional; b) ofensa à coisa julgada, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido; c) faz jus ao recebimento dos juros moratórios incidentes sobre o seu crédito; faz jus ao recebimento de honorários sucumbenciais e ao reembolso das custas recursais.

Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Contrarrazões (fls. 221/224, e-STJ), e após decisão de admissão do recurso especial (fls. 233/235, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

Em suas razões de agravo interno (fls. 272/286, e-STJ), o recorrente refuta os fundamentos em que se lastreou o *decisum* hostilizado, oportunidade em que reafirma os argumentos deduzidos no apelo nobre.

Sem impugnação (fl. 289, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela parte agravante são insuficientes a derruir a fundamentação do *decisum* ora impugnado, motivo pelo qual ele merece ser mantido.

1. Conforme salientado, quanto à alegação de violação ao artigo 1.022 do NCPC, suscitando negativa de prestação jurisdicional pela Corte de origem, é sabido, consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Destaque-se, por oportuno, que a matéria apontada como omitida - **incidência de juros de mora ao valor do crédito e reembolso de custas recursais** - foi objeto de expressa manifestação pelo Tribunal local, consoante denotam os seguintes excertos do acórdão recorrido e da decisão dos embargos de declaração (fl. 155 e 181, e-STJ, grifos acrescidos):

Com efeito, da detida análise do documento de ordem nº 13 infere-se que o pedido do Agravante, que ensejou a prolação da decisão Agravada, se restringiu ao pagamento de correção monetária não incluído no cômputo do crédito habilitado. **Infere-se, portanto, que a incidência de juros de mora sobre o valor histórico do crédito do Agravante, além de insubsistente, sequer foi suscitada oportunamente pela parte no bojo da petição que deu ensejo à decisão Agravada (doc. 13), consubstanciando inadmissível hipótese de inovação recursal.**

(...)

Com efeito, o acórdão embargado determinou que as custas fossem distribuídas na forma da lei.

Em relação aos honorários advocatícios, como cedido, não cabe condenação em honorários advocatícios em sede de agravo de instrumento.

Ademais, o artigo 85, § 11, do CPC/15, não se aplica ao caso dos autos, haja vista que a decisão agravada, proferida no juízo de origem, não fixou honorários advocatícios que pudessem ser majorados nessa instância recursal.

Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em nulidade do aresto estadual.

2. Sobre a alegação de violação à coisa julgada, ato jurídico perfeito, direito adquirido e a incidência de juros de mora, a Corte Estadual asseverou que (fl. 155, e-STJ, grifos acrescidos):

Com efeito, da detida análise do documento de ordem nº 13 infere-se que o pedido do Agravante, que ensejou a prolação da decisão Agravada, se restringiu ao pagamento de correção monetária não incluído no cômputo do crédito habilitado. **Infere-se, portanto, que a incidência de juros de mora sobre o valor histórico do crédito do Agravante, além de insubsistente, sequer foi suscitada oportunamente pela parte no bojo da petição que deu ensejo à decisão Agravada (doc. 13), consubstanciando inadmissível hipótese de inovação recursal.**

Nesse contexto, verifica-se que a Corte estadual afastou a alegação de afronta à coisa julgada e de incidência dos juros de mora diante da constatação da ausência de suas menções na petição de deu origem à decisão agravada na origem.

Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo no sentido de reconhecer a existência de afronta à coisa julgada e de incidência dos juros de mora, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7

deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DE TELEFONIA. NÃO PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. SÚMULA 389 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "A comprovação do pagamento do "custo do serviço" referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima". (Súmula 389 do STJ).

2. O acolhimento da pretensão veiculada no presente agravo, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AglInt nos EDcl no AREsp 584.076/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. O Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu que a ré não se desincumbiu do ônus processual de comprovar o fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor relativo ao pagamento das ações. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

2. Em relação ao artigo 206 do Código Civil, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, ante a ausência de prequestionamento, porquanto a matéria contida em tal dispositivo não teve o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp 882.988/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 03/05/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. O acolhimento da pretensão recursal em relação à suposta ofensa à coisa julgada, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido. (AglInt no REsp 1.350.176/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/3/2017, DJe 20/3/2017)

3. Em uma análise detida dos fundamentos que lastrearam o acórdão recorrido depreende-se que, porquanto não arbitrados honorários advocatícios sucumbenciais pelo magistrado de piso, compreendeu o Tribunal *a quo* ser indevido sua fixação em sede de agravo de instrumento.

É o que se extrai do seguinte excerto do aresto impugnado (fl.181, e-STJ):

Com efeito, o acórdão embargado determinou que as custas fossem distribuídas na forma da lei.

Em relação aos honorários advocatícios, como cedo, não cabe condenação em honorários advocatícios em sede de agravo de instrumento.

Ademais, o artigo 85, § 11, do CPC/15, não se aplica ao caso dos autos, haja vista que a decisão agravada, proferida no juízo de origem, não fixou honorários advocatícios que pudessem ser majorados nessa instância recursal.

Acerca desta matéria, esta Corte Superior de Justiça firmou a seguinte compreensão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, não cabem honorários recursais nos recursos de agravo de instrumento. Precedentes.

3. A Súmula n. 83 do STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1850535/SP, Rel. Min. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 24/04/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO POR PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 481/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NA HIPÓTESE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. HONORÁRIOS RECURSAIS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO ORIUNDO DE PROVIMENTO INTERLOCUTÓRIO, SEM A PRÉVIA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, sacramentada na Súmula 481/STJ, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Todavia, no caso dos autos, não houve a demonstração da incapacidade econômica da empresa recorrente, o que afasta a aplicação do verbete sumular e, por outro lado, atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

2. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

3. Não é cabível a fixação de honorários recursais, in casu, porquanto, além de não ter sido fixada tal verba nas instâncias

ordinárias, o recurso especial foi interposto contra acórdão proferido no âmbito de agravo de instrumento, sendo inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1611322 / MS, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2020, Dje 30/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ.

1. Ação de compensação por danos morais.

2. É inadmissível o agravo interno que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada.

3. Consoante a literalidade do parágrafo 11 do art. 85 do CPC/2015, a majoração da verba honorária em sede recursal está condicionada à sua prévia fixação nas instâncias ordinárias, o que não ocorreu na hipótese dos autos, por se tratar de agravo de instrumento.

3. Agravo interno parcialmente provido, apenas para afastar a determinação de majoração dos honorários advocatícios.

(AgInt no AREsp 1450265/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 11.12.2019)

Portanto, estado o entendimento adotado pela Corte de origem em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada por esta Colenda Corte sobre a matéria, é de rigor a incidência do enunciado contido na Súmula 83/STJ.

4. Destacou-se, por oportuno, que a incidência do referido verbete sumular não se restringiria aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos reclamos fundados na alínea "a", uma vez que o termo "divergência", a que se refere a citada súmula, relaciona-se com a interpretação de norma infraconstitucional. Ademais, se a jurisprudência do STJ já se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, não há conceber tenha contrariado o dispositivo de lei federal ou lhe negado vigência.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLEMENTO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DE CONTA-SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC/1973.

(...)

4. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento do STJ, incide, in casu, o princípio estabelecido na sua Súmula 83: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

5. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

6. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 1684720/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. INCLUSÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SEM PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. OFENSA À COISA JULGADA. ACÓRDÃO EM

SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. Não merece reparos a decisão hostilizada, pois o acórdão recorrido julgou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior. No caso concreto, **as razões recursais encontram óbice na Súmula 83 do STJ, que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência aqui sedimentada, entendimento aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea "a" do permissivo constitucional.**

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1396277/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 25/09/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VIOLAÇÃO DOS ARTs. 458, II, e 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

(...)

4. **O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.**

5. **É assente o entendimento nesta Corte, segundo o qual a Súmula 83/STF, é aplicável tanto na interposição do recurso especial pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes do STJ.**

6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 506.777/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 22/05/2017)

5. Por fim, quanto à redistribuição dos ônus da sucumbência, ao argumento de a parte adversa decaiu na maior parte do pedido, de modo que tal verba deve ser redistribuída, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, à míngua de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. A revisão do aresto impugnado exigira derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre não estar configurada a relação consumerista, uma vez que os serviços prestados seriam utilizados como insumos para a atividade empresária. Incidência das Súmulas 83/STJ e 7/STJ.

3. A responsabilidade civil do banco foi aferida com base nos elementos fático-probatórios constantes dos autos e rever tal conclusão, nos termos pretendidos pelo recorrente, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. **A revisão dos valores arbitrados a título de honorários advocatícios, bem como da distribuição dos ônus sucumbenciais envolvem ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, providência incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 768.033/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. CONTRATOS COLIGADOS. CONFLITO DECORRENTE DE CONTRATOS DE "SWAP" COLIGADOS A CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO COM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA.

1. Controvérsia em torno da (a) extensão da eficácia do compromisso arbitral constante do contrato principal de abertura de crédito aos contratos de swap, em face da coligação negocial, e da (b) validade da formação da corte arbitral.

2. RECURSO ESPECIAL DE PARANAPANEMA S/A. CONTRATOS COLIGADOS. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. PRINCÍPIO DA GRAVITAÇÃO JURÍDICA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ.

2.1. Nos contratos coligados, as partes celebram uma pluralidade de negócios jurídicos tendo por desiderato um conjunto econômico, criando entre eles efetiva dependência.

2.2. Reconhecida a coligação contratual, mostra-se possível a extensão da cláusula compromissória prevista no contrato principal aos contratos de "swap", pois integrantes de uma operação econômica única.

2.3. No sistema de coligação contratual, o contrato reputado como sendo o principal determina as regras que deverão ser seguidas pelos demais instrumentos negociais que a este se ajustam, não sendo razoável que uma cláusula compromissória insira naquele não tivesse seus efeitos estendidos aos demais.

2.4. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais exige a análise das questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é inadequado na via especial, nos termos do Enunciado n.º 7/STJ.

2.5. PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 3. RECURSO ESPECIAL DO BANCO BTG PACTUAL S.A. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA PARTE ADVERSA QUANTO À NOMEAÇÃO DO ÁRBITRO. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ.

3.1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do Tribunal de origem, seria necessária a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pelo Enunciado n.º 7/STJ.

3.2. A alteração do entendimento firmado no acórdão recorrido, acerca da ocorrência da preclusão, demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, atraindo a incidência do Enunciado n.º 7, do STJ.

3.3. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

4. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

(REsp 1639035/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 15/10/2018; grifou-se)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA NA ORIGEM. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A discussão sobre a distribuição dos ônus sucumbenciais, com o objetivo de perquirir eventual sucumbência mínima ou recíproca, constitui pretensão que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Precedentes.

2. Nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada por meio do cotejo analítico entre os acórdãos considerados paradigmas e a decisão impugnada, com a indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, o que não se observou na petição recursal.

Precedentes.

3. Mesmo nos casos de especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1285864/GO, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018; grifou-se)

Com efeito, este Superior Tribunal possui entendimento firmado no sentido de que rever a proporção de vitória/derrota das partes na demanda, para aferir a sucumbência recíproca ou mínima, implica em revisão de matéria fática e probatória, providência inviável de ser adotada, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

6. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.771.327 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0263842-8

Número de Origem:

10024000510313009 07332167820178130000 7332167820178130000 0024000510313 10024000510313008
10024000510313007 10024000510313006 10024000510313005 10024000510313004 10024000510313003
10024000510313002 10024000510313001 05103135420008130024

Sessão Virtual de 26/05/2020 a 01/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ DE SOUZA LIMA

ADVOGADO : JOSÉ DE SOUZA LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG023319

RECORRIDO : SERPREM S A SERVICOS PROJETOS CONSTR E EMPREENDIMENTOS - MASSA
FALIDA

ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA CARVALHO GUERRA - ADMINISTRADOR JUDICIAL - MG061070

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ DE SOUZA LIMA

ADVOGADO : JOSÉ DE SOUZA LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG023319

AGRAVADO : SERPREM S A SERVICOS PROJETOS CONSTR E EMPREENDIMENTOS - MASSA
FALIDA

ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA CARVALHO GUERRA - ADMINISTRADOR JUDICIAL - MG061070

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de junho de 2020